

Despacho relativo à normalização das embalagens de sucedâneos de tabaco¹

Nos termos do artigo 22.º, n.º 2, da Lei relativa aos produtos do tabaco, etc., cf. Lei Consolidada n.º 1161, de 4 de novembro de 2024, com a última redação que lhe foi dada pela Lei n.º 1669 de dezembro de 2024, estipula-se o seguinte:

Capítulo 1

Definições

Secção 1. Para efeitos do presente despacho, são aplicáveis as seguintes definições:

- 1) «Revestimento interior», o papel ou a folha de alumínio no interior de uma embalagem unitária;
- 2) «Marca», a parte da denominação comercial que constitui a marca do produto em relação às informações comunicadas nos termos da Portaria n.º 243 de 22.2.2021;
- 3) «Designação do produto», a parte da denominação comercial que constitui o nome do produto, caso exista, em relação às informações comunicadas nos termos da Portaria n.º 243 de 22.2.2021;
- 4) «Embalagem unitária», a embalagem unitária mais pequena de um sucedâneo de tabaco colocado no mercado;
- 5) «Invólucro», o material transparente e incolor que envolve uma ou mais embalagens unitárias e a embalagem exterior;
- 6) «Embalagem exterior», qualquer embalagem em que um sucedâneo de tabaco é colocado no mercado e que inclui uma ou mais embalagens unitárias;
- 7) «Superfícies exteriores», as superfícies visíveis de uma embalagem unitária fechada e/ou de uma embalagem exterior intacta;
- 8) «Superfícies interiores», as superfícies não visíveis de uma embalagem unitária fechada;
- 9) «Mate», a superfície completamente fosca e, portanto, não brilhante, lustrosa, reluzente ou semelhante;
- 10) «Banda», a faixa para rasgar que pode ser utilizada para abrir a embalagem unitária, a embalagem exterior ou o invólucro;

Capítulo 2

Requisitos de cor e elementos de embalagem das embalagens unitárias, das embalagens exteriores e do invólucro aplicáveis aos sucedâneos de tabaco

Secção 2. As embalagens unitárias de sucedâneos de tabaco e a embalagem exterior e o invólucro devem ter uma conceção normalizada, em conformidade com os requisitos do presente despacho e de outra legislação que regule a rotulagem, etc., de embalagens unitárias, de embalagens exteriores e do invólucro de sucedâneos de tabaco.

2. As embalagens unitárias, a embalagem exterior e o invólucro só podem ser rotulados, etc., em conformidade com o presente despacho e outra legislação.

3. A rotulagem, as informações, etc., decorrentes de outra legislação devem figurar de forma a não conferir à embalagem unitária ou à embalagem exterior um aspeto único ou um efeito que chame a atenção ou que, de qualquer outra forma, não possam ser consideradas contrárias ao requisito de conceção normalizada aplicável aos sucedâneos de tabaco.

4. Os encartes que não tenham qualquer função para a utilização do produto não podem ser colocados na embalagem. O texto inscrito nos encartes que tenham uma função para o produto:

- 1) Deve figurar sobre um fundo branco;
- 2) Pode ser constituído pelos números 0 a 9;
- 3) Deve ser do olho da letra Helvetica;
- 4) Pode ser constituído pelos símbolos parênteses (-), acento agudo (´), apóstrofo (') e E comercial (&); e
- 5) Deve ser de cor preta.

5. O texto, os emblemas ou qualquer outro elemento nos folhetos informativos sobre a utilização de um sucedâneo de tabaco nos termos da secção 2, n.º 5, não podem figurar de uma forma que contribua para um aspeto único, tenha um efeito que chame a atenção ou que, de outro modo, possam ser considerados

Secção 3. A embalagem exterior deve ser da cor mate Pantone 448 C e as superfícies interiores das embalagens unitárias devem ser da cor mate Pantone 448 C, branco ou cinzento-prateado.

2. O fecho por fita de vedação das embalagens unitárias ou das embalagens exteriores de sucedâneos de tabaco deve ser transparente e incolor ou da cor mate Pantone 448 C.

3. A secção 3, n.º 2, não é aplicável à parte do fecho por fita de vedação na qual possa ter sido impressa a rotulagem obrigatória prevista no presente despacho ou noutra legislação, como as advertências de saúde.

Secção 4. O revestimento visível quando a embalagem unitária é aberta deve ser da cor mate Pantone 448 C.

2. O revestimento não pode conter letras, números, sinais, imagens, símbolos ou elementos similares e só pode ser perfurado de modo que a perfuração não crie imagens, símbolos, texto, sinais ou elementos similares.

Secção 5. Todos os elementos das embalagens unitárias e das embalagens exteriores dos sucedâneos de tabaco devem ser insípidos e inodoros e não podem incluir soluções ou dispositivos técnicos, cujo único objetivo seja produzir um efeito sonoro.

Capítulo 3

Superfícies, etc., das embalagens unitárias e das embalagens exteriores dos sucedâneos de tabaco

Secção 6. As superfícies devem ser planas e lisas e não podem conter elementos irregulares, como rótulos, gravuras, texturas, entalhes, saliências ou outras características de forma ou de estrutura.

2. A secção 6, n.º 1, não é aplicável a determinados elementos necessários ao fecho da embalagem.

3. A secção 6, ponto 1, não é aplicável a determinados elementos da embalagem necessários para estabilizar o produto, para fixar a base, para fixar a tampa, para abrir e fechar a tampa nem ao espaço reservado aos sucedâneos de tabaco usados.

4. As isenções previstas na secção 6, n.os 2 e 3, só são aplicáveis desde que a irregularidade não confira à embalagem um aspeto único, um efeito que chame a atenção ou que, de qualquer outra forma, possa ser considerada contrária ao requisito de conceção e aspeto normalizados aplicável a todos os sucedâneos de tabaco.

Secção 7. As superfícies, etc., das embalagens unitárias e das embalagens exteriores só podem ostentar os elementos, etc., previstos na lei.

Capítulo 4

Invólucro das embalagens unitárias e das embalagens exteriores dos sucedâneos de tabaco

Secção 8. As embalagens unitárias e as embalagens exteriores podem ser revestidas de material de acondicionamento transparente.

2. O invólucro deve ser plano e liso e não pode conter elementos irregulares, como marcações, relevos, texturas, entalhes, elevações ou outras características de forma ou de estrutura.

3. A faixa utilizada para abrir o invólucro deve ser transparente ou preta. Pode ter 3 milímetros de largura, no máximo. A faixa pode ter uma linha contínua, transparente ou preta que não exceda os 15 mm de comprimento, que marque o início da faixa.

4. A faixa preta não pode cobrir ou ocultar as advertências de saúde e outras marcações, etc., que figurem na embalagem, em conformidade com o presente despacho ou outra legislação.

5. O material de acondicionamento deve ser aplicado apenas aos elementos necessários ao processo de produção e não pode alterar o aspeto normalizado.

Capítulo 5

Rotulagem, etc., em embalagens unitárias e embalagens exteriores dos sucedâneos de tabaco

Secção 10. As embalagens unitárias e as embalagens exteriores devem dispor de rotulagem em dois locais com a marca e o nome do produto. O texto inscrito:

- 1) Pode ser constituído por letras minúsculas a-â, mas de modo que a letra inicial possa ser maiúscula;
 - 2) Pode ser constituído pelos números 0 a 9;
 - 3) Pode ser constituído pelos símbolos acento agudo (´), apóstrofo (') e E comercial (&);
 - 4) Deve ser do olho da letra Helvética;
 - 5) Deve ser da cor mate Pantone Cool Gray 2 C;
 - 6) Deve ter um tipo de letra de tamanho 10, no máximo; e
 - 7) Deve figurar na mesma superfície que a advertência de saúde, estar em linha reta e ser grafado na mesma direção que a advertência de saúde.
2. A marca pode ocupar uma linha.
3. O nome do produto pode ocupar uma linha e deve ser colocado diretamente por baixo da marca.

Secção 11. As embalagens exteriores e as embalagens unitárias dos sucedâneos de tabaco que contenham um aroma podem ser rotuladas uma vez com:

- 1) «Aromatizado com tabaco»; ou
 - 2) «Com sabor a mentol».
2. O texto inscrito:
- 1) Deve ser do olho da letra Helvética;
 - 2) Deve ser da cor mate Pantone Cool Gray 2 C;
 - 3) Deve ter um tipo de letra de tamanho 10, no máximo; e
 - 4) Deve figurar na mesma superfície que a advertência de saúde, estar em linha reta e ser grafado na mesma direção que a advertência de saúde.

Secção 12. As embalagens unitárias e as embalagens exteriores podem ser rotuladas uma vez com informações sobre o nome da empresa, o endereço, o endereço de correio eletrónico, o número de telefone e o país de fabrico do sucedâneo de tabaco em causa, com a seguinte redação: «Produzido em», seguido do nome do país de produção. O texto inscrito:

- 1) Pode ser constituído por letras minúsculas a-â, mas de modo que a letra inicial possa ser maiúscula;
- 2) Pode ser constituído pelos números 0 a 9;
- 3) Pode ser constituído pelos símbolos acento agudo (´), apóstrofo (') e E comercial (&);
- 4) Pode ser constituído pelo símbolo @ no endereço de correio eletrónico;
- 5) Pode ser precedido do símbolo + antes do indicativo de país que precede o número de telefone;
- 6) Deve ser do olho da letra Helvética;
- 7) Deve ser de cor mate Pantone Cool Gray 2 C; e
- 8) Deve ter um tipo de letra de tamanho 10, no máximo.

Secção 13. As embalagens exteriores que contenham mais do que uma embalagem unitária podem ser rotuladas uma vez com:

- 1) «Produto de nicotina» ou «Saqueta de nicotina», de acordo com o conteúdo da embalagem;
 - 2) O número de embalagens unitárias contidas na embalagem; e
 - 3) O número de unidades ou o peso líquido de uma embalagem unitária.
2. O texto inscrito:
- 1) Deve ser do olho da letra Helvética;
 - 2) Deve ser da cor mate Pantone Cool Gray 2 C;
 - 3) Deve ter um tipo de letra de tamanho 10, no máximo; e
 - 4) Deve figurar na mesma superfície que a advertência de saúde, estar em linha reta e ser grafado na mesma direção que a advertência de saúde.

Secção 14. As embalagens unitárias podem ser rotuladas uma vez com:

- 1) «Produto de nicotina» ou «Saqueta de nicotina», de acordo com o conteúdo da embalagem; e
 - 2) O número de unidades da embalagem unitária.
2. O texto inscrito:
- 1) Deve ser do olho da letra Helvética;
 - 2) Deve ser da cor mate Pantone Cool Gray 2 C;
 - 3) Deve ter um tipo de letra de tamanho 10, no máximo; e

Secção 15. Uma embalagem unitária de um sucedâneo de tabaco que contenha material necessário à utilização desse sucedâneo de tabaco pode ser rotulada uma vez com esse material, de acordo com o material contido na embalagem unitária. O texto em causa:

- 1) Pode ser constituído por letras minúsculas, mas de modo que a letra inicial possa ser maiúscula;
- 2) Deve ser do olho da letra Helvetica;
- 3) Deve ser da cor mate Pantone Cool Gray 2 C; e
- 4) Deve ter um tipo de letra de tamanho 10, no máximo.

Secção 16. As embalagens unitárias e as embalagens exteriores dos sucedâneos de tabaco podem ser rotuladas com a menção «consumir de preferência antes de», seguida da data, e ser rotuladas uma vez com a menção «Produzido», seguida da data de produção. O texto inscrito:

- 1) Pode ser constituído por letras minúsculas a-â, mas de modo que a letra inicial possa ser maiúscula;
- 2) Pode ser constituído pelos números 0 a 9;
- 3) Deve ser do olho da letra Helvetica;
- 4) Deve ser de cor preta sobre um fundo branco ou de cor mate Pantone Cool Grey 2 C sobre um fundo branco;
- 5) Deve ter um tipo de letra de tamanho 10, no máximo; e
- 6) Deve figurar na mesma superfície que a advertência de saúde, estar em linha reta e ser grafado na mesma direção que a advertência de saúde.

Secção 17. As embalagens unitárias e as embalagens exteriores que contenham um sucedâneo de tabaco podem ser marcadas com um código de barras se:

- 1) For utilizado para efeitos de pagamento, distribuição ou controlo de existências;
- 2) For de cor preta sobre um fundo branco ou de cor mate Pantone Cool Grey 2 C sobre um fundo branco;
- 3) Não constituir uma imagem, um padrão ou um símbolo que se assemelhe a qualquer outro elemento diferente de um código de barras;
- 4) Se encontrar na parte inferior ou na parte lateral da embalagem; e
- 5) Não podem, de outro modo, ser consideradas contrárias ao requisito de conceção normalizada aplicável aos sucedâneos de tabaco.

Secção 18. As embalagens unitárias e as embalagens exteriores que contenham um sucedâneo de tabaco podem ostentar a marcação de produção, incluindo o número de lote, desde que a marcação:

- 1) Seja utilizada para cumprir outras regras aplicáveis, incluindo regras em matéria de impostos;
- 2) Seja de cor preta sobre um fundo branco ou de cor mate Pantone Cool Grey 2 C sobre um fundo branco;
- 3) Não constitua uma imagem, um padrão ou um símbolo que se assemelhe a outro elemento diferente da marcação de produção;
- 4) Se encontre na parte inferior ou parte lateral da embalagem unitária; e
- 5) Não seja considerada contrária ao requisito de conceção normalizada aplicável a todos os produtos que contenham um sucedâneo de tabaco.

Secção 19. As embalagens unitárias e as embalagens exteriores que contenham um sucedâneo de tabaco podem ostentar um rótulo desdobrável, desde que:

- 1) Seja utilizado para cumprir as regras aplicáveis em matéria de rotulagem de sucedâneos de tabaco decorrentes do presente despacho ou de outra legislação;
- 2) Seja da cor preta sobre um fundo branco da cor mate Pantone Cool Gray 2 C sobre um fundo branco ou da cor exigida por outra legislação para essa marcação sobre um fundo branco;
- 3) Não constitua uma imagem, um padrão ou um símbolo que se assemelhe a qualquer outro elemento diferente do que é garantido pela marcação em causa;
- 4) Se encontre na parte inferior ou parte lateral da embalagem unitária; e
- 5) Não seja considerado contrário ao requisito de conceção normalizada aplicável a todos os produtos que contenham um sucedâneo de tabaco.

Capítulo 7

Disposições penais

Secção 20. Salvo aplicação de uma sanção mais severa nos termos de outra lei, é aplicada uma coima às pessoas que violarem o disposto nas secções 2 a 19.

2. As empresas, etc. (pessoas coletivas) podem ser responsabilizadas criminalmente, em conformidade com as disposições previstas no capítulo 5 do Código Penal.

Capítulo 8

Entrada em vigor

Secção 21. O presente despacho entra em vigor em 1 de julho de 2025.

O Ministério do Interior e da Saúde, 4 de março de 2025

Sophie Løhde

/ Anna D. Madsen